



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093578-91.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA GOMES FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1093578-91.2023.8.26.0002

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Maria de Fatima Gomes Freitas**

Apelado: **Banco Votorantim S.a.**

Comarca: **São Paulo - 4ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Marian Najjar Abdo**

Voto nº: **3786**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO PRESTAMISTA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, para declarar a abusividade da tarifa de avaliação do bem e determinar sua exclusão do contrato, com recálculo do Custo Efetivo Total (CET) e restituição simples da quantia paga, afastando os demais pedidos revisionais, incluindo a revisão dos juros remuneratórios, capitalização de juros, cobrança de tarifa de registro e contratação de seguro prestamista. **RAZÕES DE DECIDIR:** A taxa de juros contratada, embora superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassa o limite do dobro desta média, não caracterizando abusividade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STF e do STJ. A capitalização de juros é válida quando há previsão contratual clara, e a ausência de vício de consentimento afasta a ilicitude da cláusula. A tarifa de registro contratual é válida, sendo exigida pela legislação de trânsito e prevista na Resolução CONTRAN nº 689/2017 e no art. 1.361, §1º, do Código Civil, com o objetivo de garantir publicidade e segurança jurídica. O seguro prestamista foi contratado mediante instrumento próprio, com termo de adesão firmado separadamente, constando manifestação expressa da vontade do consumidor, afastando a configuração de venda casada. Não se verifica abuso ou falha na prestação do serviço que justifique a repetição em dobro dos valores pagos, tampouco dano moral indenizável. A atuação reiterada e padronizada da procuradora da parte autora em milhares de ações com objeto idêntico pode configurar litigância predatória, nos termos da Recomendação CNJ nº

159/2024, cabendo comunicação ao NUMOPEDE para apuração. DISPOSITIVO: RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DE FÁTIMA GOMES FREITAS em face da sentença de fls. 443/447, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação proposta contra BANCO VOTORANTIM S/A, declarando a abusividade da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 269,00, determinando sua exclusão do contrato e o recálculo do Custo Efetivo Total (CET), com restituição simples da quantia paga, corrigida desde a data do contrato, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e afastando os demais pedidos revisionais formulados na petição inicial.

Em suas razões de apelação, fls. 474/490, a parte autora sustenta, em síntese: *(i)* a abusividade dos juros remuneratórios contratados, que estariam em desconformidade com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; *(ii)* a ilicitude da capitalização diária de juros por ausência de expressa previsão contratual; *(iii)* a abusividade da tarifa de registro de contrato, por suposta ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço; *(iv)* a caracterização de venda casada na contratação do seguro prestamista; e, *(v)* a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

O recurso é tempestivo. A parte apelante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 90/91.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que, em 16/06/2022, a apelante adquiriu um veículo o JEEP RENEGADE, 1.8 16V MT5 4P (AG) BASICO 2018/2018, placas GBH5B38, gasolina/álcool, branco, no valor de R\$ 87.340,00, com entrada no valor de R\$ 8.000,00 e o restante mediante financiamento fornecido

pelo apelado, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 2.900,00.

Posteriormente, entendendo haver irregularidades no contrato, em 08/11/2023 ajuizou a presente ação buscando sejam extirpadas do negócio o seguro prestamista e taxas de avaliação do bem e registro do contrato, procedendo-se ao recálculo das parcelas e do custo efetivo total, com a devida devolução dos valores pagos em excesso ao autor.

Pois bem.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo não comporta acolhimento.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que o contrato firmado (fls. 72/73 ou 405/406) foi redigido de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter uma noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e afirmações da parte, são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para suportar sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

Quanto a taxa de registro, saliento que trata-se de taxa estabelecida pelo CONTRAN, conforme o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689 de 2017, *in verbis*:

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução. [g.n.]

Saliente-se que o registro em questão busca dar publicidade ao ato, com o intuito de resguardar as partes contra terceiros.

Além disso, o Código Civil esclarece que:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível **que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.**

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. [g.n.]**

Ou seja, a taxa foi devidamente cobrada do autor, estando ele na posição de devedor no contrato celebrado.

Em relação à contratação do seguro, alega o autor a obrigatoriedade de sua contratação, de modo a torná-la abusiva.

No entanto, verifica-se que o seguro foi firmado em instrumento próprio (fl. 411/412), do qual consta que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato.

Consta, ainda, do instrumento de contrato de que o seguro foi contrato de acordo com a vontade do comprador (primeiro parágrafo da fl. 412).

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO PRESTRAMISTA. Alegação de inocorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal. Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).

No que concerne a taxa de juros aplicada no contrato, segundo tabela do Banco Central, que define a tarifa média para o mercado à época

dos financiamentos, as taxas médias de juros das operações de crédito¹, era de 2,04%.

Nesse sentido, verifica-se que o contrato firmado pelas partes apresenta taxa de juros mensal na casa dos 3,01% a.m., ou seja, nem uma vez e meia o valor da média divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema podemos verificar o Decreto nº 22.626 de 07 de Abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

“Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).”

Nesse sentido, não se pode declarar a abusividade dos juros aplicados, consistente ao art 192 da Constituição Federal e súmula 596 do STF que leciona:

“As instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado”.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros média do BACEN. Impossibilidade. Taxa média que somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só,

¹ Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, taxa de junho de 2022.

*abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto. Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. Tarifa de registro do contrato devida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 1057800-55.2021.8.26.0576; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).***

Logo, não há provas de abusividade nos juros firmados nos contratos apresentados.

Por fim, nos termos da petição juntada às fls. 660/664, observa-se que a advogada da parte autora figura como patrona em mais de 2.000 recursos nos últimos 12 meses, todos tratando de matéria idêntica, com estrutura padronizada. Tal atuação reiterada e padronizada pode configurar hipótese de litigância predatória, conforme diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Diante disso, determina-se que o juízo de origem officie ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, para apuração da conduta da procuradora GIOVANNA VALENTIM COZZA, inscrita na OAB/SP 412.625, observando-se os indicativos apresentados nos autos.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a sentença de fls. 443/447 por seus próprios fundamentos.

Deixo de majorar os honorários, tendo em vista que já foram arbitrados em seu patamar máximo na sentença.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA